



PROJETO DE LEI Nº. 12.610

<p>Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica.</p> <p>Diretor 10/08/2018</p>	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº: 18		QUORUM: 19	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p>Diretor Legislativo 14/08/18</p>	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <p>Presidente 14/08/18</p>	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ <p>Relator 14/08/18</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <p>Presidente / /</p>	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <p>Presidente / /</p>	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <p>Presidente / /</p>	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <p>Presidente / /</p>	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <p>Relator / /</p>

--	--	--



P 32158/2018

PUBLICAÇÃO	Rubrica
17/08/18	
Apresentado.	
Encaminhe-se às comissões indicadas:	
 Presidente 14/08/2018	

PROJETO DE LEI Nº. 12.610
(Márcio Petencostes de Sousa)

Prevê padronização dos pontos de parada de ônibus do sistema de transporte público municipal.

Art. 1º. Os pontos de parada de ônibus do sistema de transporte público municipal serão dotados de:

- I – cobertura;
- II – bancos e espaço reservado a cadeirante;
- III – iluminação;
- IV – pavimentação;
- V – vedação nas laterais e na parte de trás;
- VI – cestos de lixo seletivo;
- VII – placas indicativas das linhas que passam pelo local e respectivos horários;
- VIII – rampas de acesso;
- IX – sinal *wi-fi*, nos da região central.

Art. 2º. O Poder Executivo concederá espaços disponíveis nos pontos para a veiculação de publicidade, através de concorrência pública, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. É vedada, sob qualquer forma, a propaganda de:

- I – cunho político;
- II – fumo e seus derivados;
- III – jogos de azar;
- IV – armas, munição e explosivos;
- V – bebidas alcoólicas;

5.2.11.



(PL nº. 12.610 - fls. 2)

VI – produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida;

VII – fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

VIII – revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado para crianças e adolescentes.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A propositura prevê condições mínimas de comodidade e conforto para os usuários de transporte coletivo urbano, conferindo-lhes condição de respeito e dignidade na prestação de tão importante serviço, em qualidade essencial.

No formato proposto, a estrutura com cobertura, assentos e vedação nas laterais e nos fundos dos pontos de parada, os usuários têm a devida segurança e proteção contra as intempéries e o sol, conferindo-lhes o mínimo de dignidade e qualidade na prestação do serviço.

A iniciativa também prevê a garantia de acessibilidade de passageiros com deficiência física e/ou mobilidade reduzida, implantação de cestos de lixo para manutenção da limpeza, bem como disponibilização de sinal *wi-fi* nos pontos da região central, hodiernamente elevado à categoria de serviço essencial.

Há ainda previsão de concessão para exploração de publicidade nos pontos de ônibus, formato que concilia melhorias consideráveis no sistema de transporte sem nenhum custo para a Administração. Ademais, a padronização proposta igualmente contribui com a paisagem urbana e – o principal – o conforto dos usuários de transporte coletivo. Contamos, pois, com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, 10/08/2018


MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA
'Márcio Cabeteireiro'



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 718

PROJETO DE LEI Nº 12.610

PROCESSO Nº 81.200

De autoria do Vereador **MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA**, o presente projeto de lei prevê padronização dos pontos de parada de ônibus do sistema de transporte público municipal.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e consequente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE:

O projeto de lei em exame, em nosso sentir, não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII, X confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas **envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.**

A proposta busca a padronização dos pontos de parada de ônibus do sistema de transporte público municipal, para garantir aos usuários de transporte público, melhores condições e comodidade.

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.



A iniciativa implica na criação ou aumento de despesa pública sem indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, vez que altera a situação econômico-financeira dos contratos administrativos firmados com os prestadores de serviço.

Sugerimos, desta forma, ao nobre Vereador, a apresentação de indicação ao Alcaide para que considere a hipótese de implantar a medida intentada.

DA INCONSTITUCIONALIDADE:

A inconstitucionalidade decorre da interferência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes.

Mesmo considerando os elevados propósitos que inspiraram o Vereador, autor do projeto, a iniciativa é verticalmente incompatível com a Constituição Federal no seu art. 2º, bem como com a, Constituição do Estado de São Paulo, especialmente o disposto nos arts. 5.º; 47, II e XIV; e 144, que respectivamente estabelecem:

"Art. 2º- São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

"Art. 5.º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(...)

Art. 47 – Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

[Handwritten signature and initials]



(...)

Art. 144 – Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

A propósito, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0049542-36.2013.8.26.0000¹ foi julgada procedente pelo tribunal de justiça de São Paulo, conforme reproduzimos:

Ação direta de inconstitucionalidade – Lei 7.946/12 do Município de Jundiaí e que especifica melhorias em pontos de parada de ônibus, como piso em concreto ou similar, abrigo para passageiros, iluminação, assento e lixeira – Iniciativa parlamentar – Inconstitucionalidade formal – Ingerência nas atividades do Executivo ao dispor sobre atos de gestão – Criação de atribuições aos órgãos da Administração e de despesas sem dotação orçamentária – Ação procedente.

(TJ-SP – ADI: 00495423620138260000 SP 0049542-36.2013.8.26.0000, Relator: Enio Zuliani, Data de Julgamento: 24/07/2013, Órgão Especial, Data de Publicação: 09/08/2013) (juntamos cópia)

No mesmo sentido, vejamos a Ação Direta de Inconstitucionalidade, do TJRS, que por legislar sobre tema reservado ao Executivo, foi julgada procedente:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 5.445, de 23 de dezembro de 2014, de Bagé que cria o inciso VII no artigo 8º a lei 4.523/2011, implementando a gratuidade nos transportes públicos de passageiros às pessoas maiores de 60 (sessenta) anos. matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Ofensa ao princípio da

¹<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/117574916/direta-de-inconstitucionalidade-adi-495423620138260000-sp-0049542-3620138260000/inteiro-teor-117574926>



separação dos poderes. Inconstitucionalidade formal. Violação aos artigos 8º, 10, 60, inciso II, alínea "d", e 82, inciso VII, da Constituição Estadual.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70066131558, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 26/01/2016).

DA COMISSÃO:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos tão somente a oitiva somente da Comissão de Justiça e Redação.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 10 de agosto de 2018


Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral


Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico


Julia Arruda
Estagiária de Direito


Tailana R. M. Turchete
Estagiária de Direito


14/08/18

PL 12610 - inconstitucional

De : Fábio Nadal Pedro <fabionadal@camarajundiai.sp.gov.br>

Sex, 10 de ago de 2018 16:25

Assunto : PL 12610 - inconstitucional

1 anexo

Para : Júlia Arruda <julia@camarajundiai.sp.gov.br>, Tailana Rodrigues <tailana@camarajundiai.sp.gov.br>, ronaldo <ronaldo@camarajundiai.sp.gov.br>

0049542-36.2013.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos**Relator(a):** Enio Zuliani**Comarca:** São Paulo**Órgão julgador:** Órgão Especial**Data do julgamento:** 24/07/2013**Data de registro:** 09/08/2013**Ementa:** Ação direta de inconstitucionalidade - Lei 7.946/12 do Município de Jundiá e que especifica melhorias em pontos de parada de ônibus, como piso em concreto ou similar, abrigo para passageiros, iluminação, assento e lixeira - Iniciativa parlamentar - Inconstitucionalidade formal - Ingerência nas atividades do Executivo ao dispor sobre atos de gestão - Criação de atribuições aos órgãos da Administração e de despesas sem dotação orçamentária - Ação procedente

ADIN - TJRS

APD

Nº 70068794577 (Nº CNJ: 0089651-77.2016.8.21.7000)

2016/Cível

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. LEI 2.901/2016. VÍCIO DE INICIATIVA. PADRONIZAÇÃO DOS PONTOS DE PARADAS DE ÔNIBUS MUNICIPAIS.

1. A lei 2.901/2016, do Município de Novo Hamburgo, que dispõe sobre a padronização dos pontos de parada de ônibus do sistema de transporte coletivo do município, teve o processo legislativo deflagrado por iniciativa da Câmara Municipal, o que conduz ao reconhecimento do vício de natureza formal do diploma em tela.

2. Violação ao art. 82, incs. II e VII da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do art. 8º da mesma Carta Política.

3. As melhorias nos equipamentos públicos que servem ao transporte público municipal – paradas de ônibus – implicam despesas, alterando a equação econômico-financeira dos contratos administrativos firmados com os prestadores de serviços, em razão do que se atribui ao chefe da Administração Pública a primeira palavra acerca de sua conveniência política.

4. Vulneração ao princípio da separação de poderes. Precedentes do Órgão Especial.



www.jundiai.sp.leg.br

Fábio Nadal
PROCURADOR GERAL
fabionadal@camarajundiai.sp.gov.brRua Barão de Jundiá, 128 - Jundiá SP - CEP 13201-010
Tel: (11) 4523-4507**Fabio Nadal.jpg**
17 KB



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

fls. 10
proc. 70068794577

PROCESSO N.º 70068794577 – TRIBUNAL PLENO

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

REQUERIDA: CÂMARA DE VEREADORES DE NOVO HAMBURGO

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

RELATORA: DESA. ANA PAULA DALBOSCO

PARECER

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Novo Hamburgo. 1. Preliminares. a) Inexistência de procuração. Não verificada na espécie. b) Ausência de assinatura válida na exordial. Descabimento. Petição inicial subscrita por advogado constituído pelo proponente. 2. Mérito. Lei n.º 2.901/2016, do Município de Novo Hamburgo, que padroniza os pontos de parada de ônibus do sistema de transporte coletivo daquela comuna. Vício formal. Iniciativa parlamentar. Interferência do Poder Legislativo em matéria eminentemente administrativa, relacionada à organização e ao funcionamento da administração pública. Ofensa aos artigos 8º, 10, 60, inciso II, alínea “d”, e 82, incisos II, III e VII, todos da Constituição Estadual. Precedentes dessa Corte de Justiça. Alegação de inconstitucionalidade de natureza material, em razão de suposto aumento de despesas, que não



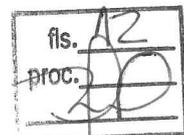
fls. 11
PROC. 20

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

merece guarida. PARECER PELA REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido liminar, proposta pelo **Prefeito Municipal de Novo Hamburgo**, objetivando a retirada do ordenamento jurídico da Lei n.º 2.901, de 17 de março de 2016, do Município de Novo Hamburgo, que *dispõe sobre a padronização dos pontos de parada de ônibus do sistema de transporte coletivo do Município de Novo Hamburgo e dá outras providências*, por afronta ao disposto nos artigos 5º, 8º, 10 e 82, inciso VII, todos da Constituição Estadual e artigos 2º, 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”, e 63, inciso I, todos da Constituição Federal.

Segundo o proponente, por iniciativa do Poder Legislativo local, tramitou na Câmara de Vereadores de Novo Hamburgo o projeto de lei n.º 65/2015 (que deflagrou a Lei Municipal n.º 2.901/2016), o qual, após aprovado, foi encaminhado ao Prefeito para sanção, tendo sido vetado, por se tratar de matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. O referido veto, porém, foi rejeitado, tendo sido posteriormente promulgada a lei ora impugnada. Sustentou a ocorrência de violação ao princípio da separação dos poderes. Alegou, ainda, o aumento de despesa para a administração pública municipal, o que acarreta na inconstitucionalidade material. Requereu, por fim, a concessão de medida liminar para suspender a eficácia da Lei Municipal n.º



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

2.901/2016 até o julgamento final da ação e, ao final, a procedência do pedido, declarando-se a inconstitucionalidade da norma impugnada (fls. 02-15). Juntou documentos (fls. 16-23).

A liminar pleiteada foi deferida (fls. 26-27).

Citado (fl. 40 verso), o Procurador-Geral do Estado, inicialmente, apontou vícios de natureza processual, em razão da alegada ausência do instrumento de procuração junto à petição inicial, bem como pelo fato de que a exordial não teria sido subscrita pelo Prefeito Municipal ou por advogado constituído. Quanto à questão de fundo, pugnou pela manutenção da norma questionada, com base no princípio que presume sua constitucionalidade, derivado da independência, harmonia e tripartição dos poderes estatais (fls. 44-49).

A Câmara de Vereadores de Novo Hamburgo, devidamente notificada (fls. 33 e 38), não prestou informações (certidão da fl. 50).

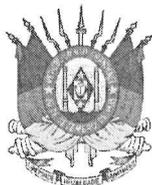
Vieram os autos com vista.

É o breve relatório.

2. A lei municipal vergastada está redigida nos seguintes termos:

LEI N° 2.901, de 17 de março de 2016.

Dispõe sobre a padronização dos pontos de parada de ônibus do sistema de transporte



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

coletivo do Município de Novo Hamburgo e dá outras providências.

(...)

Art. 1º Os pontos de parada de ônibus do sistema de transporte coletivo de passageiros instalados no Município de Novo Hamburgo deverão ser dotados de:

I - cobertura;

II - banco que acomode, no mínimo, 8 (oito) pessoas;

III - iluminação;

IV. calçamento em toda a área;

V - vedação nas laterais e na parte de trás;

VI - placas indicativas das linhas que passam pelo local e respectivos horários, nos termos do art. 22, inciso XVI, Lei Complementar nº 2.221, de 16 de dezembro de 2010

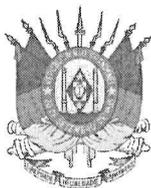
Art. 2º Para atender as despesas decorrentes dos parâmetros estipulados no art. 1º desta Lei, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a firmar Termo de Permissão de Uso e Adoção com empresas estabelecidas em Novo Hamburgo com o objetivo de adotar os pontos de parada de ônibus, nos termos da Lei nº 98, de 10 de setembro de 1992.

Art. 3º O cumprimento dos parâmetros estipulados no art. 1º desta Lei não poderá acarretar ônus aos cofres da Municipalidade, tendo em vista que este recairá à iniciativa privada em face dos benefícios de divulgação autorizados pela Lei nº 98, de 10 de setembro de 1992.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(...).

3. Preliminarmente, o Procurador-Geral do Estado sustentou a existência de vícios de natureza processual, na medida em que alega inexistir procuração junto à petição inicial, bem como que a exordial não teria sido subscrita pelo Chefe do Poder Executivo ou por advogado constituído.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

fis. 14
proc. 20

No entanto, não merecem acolhida ambas as prefaciais, haja vista que o instrumento de procuração se encontra acostado à fl. 16 dos autos, da mesma maneira que a petição inicial foi firmada pelo advogado, Mateus Klein, OAB/RS n.º 68.854, constituído, pelo proponente, com poderes específicos para a propositura da presente ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei n.º 2.901, de 17 de março de 2016, do Município de Novo Hamburgo.

4. No mérito, a ação merece prosperar.

De plano, verifica-se que a lei em apreço teve leito em projeto oriundo da Casa Legislativa de Novo Hamburgo.

A Câmara de Vereadores, ao regular matéria eminentemente administrativa, relativa ao serviço público de transporte coletivo no âmbito municipal, invadiu a competência privativa do Chefe do Poder Executivo local, padecendo de mácula formal de inconstitucionalidade.

A lei municipal em exame determina a padronização dos pontos de parada de ônibus de Novo Hamburgo, prevendo, no seu artigo 2º, que compete ao Poder Executivo firmar os Termos de Permissão de Uso e Adoção junto à iniciativa privada, a fim de que se realizem as adaptações necessárias, ficando, assim, responsável pela confecção dos respectivos contratos e pela fiscalização das obras atinentes, o que, por corolário lógico, resultaria na necessidade



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

de deslocamento de parte da sua força de trabalho, no intuito de dar efetividade ao determinado pelo Poder Legislativo.

No caso em apreço, não havia espaço para a iniciativa do Poder Legislativo, porquanto, na melhor exegese do artigo 60, inciso II, alínea “d”, e do artigo 82, incisos II, III e VII, ambos da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do disposto no artigo 8º, *caput*, da referida Carta, incumbe ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, a iniciativa de leis que versem sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, *in verbis*:

Art. 8º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...].

II - disponham sobre:

[...].

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Art. 82 - Compete ao Governador, privativamente:

[...]

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

III- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

[...]

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
 pgi@mprs.mp.br

Cuida-se, assim, de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, não podendo, a Câmara de Vereadores, tomar a iniciativa de projetos que visem dispor sobre essa matéria, sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa, eivar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente.

Esse o entendimento de Hely Lopes Meirelles¹:

A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto.

Necessário ressaltar, ainda, que a lei objurgada positiva flagrante desrespeito ao princípio da harmonia e independência entre os poderes, insculpido no artigo 10 da Constituição Estadual. Quis o constituinte estadual, nos moldes do regramento constitucional federal, permitir, por meio de reserva expressa, quanto à deflagração do processo legislativo em certas matérias, a própria materialização do princípio da independência e da harmonia entre os poderes.

Assim sendo, evidente a inconstitucionalidade da legislação impugnada, visto que dispõe sobre matérias e condutas

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 16ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 676.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
 pgi@mprs.mp.br

administrativas próprias do Poder Executivo, tema reservado à iniciativa do Prefeito Municipal.

No mesmo entendimento, os seguintes precedentes dessa Corte de Justiça:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 5.445, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2014, DE BAGÉ QUE CRIA O INCISO VII NO ARTIGO 8º A LEI 4.523/2011, IMPLEMENTANDO A GRATUIDADE NOS TRANSPORTES PÚBLICOS DE PASSAGEIROS ÀS PESSOAS MAIORES DE 60 (SESSENTA) ANOS. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 8º, 10, 60, INCISO II, ALÍNEA "D", E 82, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70066131558, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 26/01/2016)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. LEI MUNICIPAL Nº 11.806, DE 25 DE MARÇO DE 2015. INCLUSÃO DE EXIGÊNCIAS NOS ÔNIBUS UTILIZADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO QUE AFETA OS CONTRATOS VIGENTES, BEM COMO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO EM CURSO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. MEDIDA QUE, ADEMAIS, GERA DESPESAS NÃO PREVISTAS, AFETA O EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS E INFLUENCIA O VALOR FINAL DA TARIFA A SER SUPOSTADA PELOS USUÁRIOS. VÍCIO FORMAL E MATERIAL. 1. É inconstitucional a Lei nº 11.806/2015 do Município de Porto Alegre, que impôs a obrigatoriedade de as concessionárias do serviço público de transporte coletivo por ônibus da capital a manterem em funcionamento os condicionadores de ar dos veículos que já os possuem, em todas as linhas e em todos os horários, além



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

de obrigá-las a instalar tal equipamento em todos os veículos que ingressarem na frota (novos ou usados). 2. Primeiro, porque compete, de forma exclusiva e privativa, ao Chefe do Poder Executivo local dispor sobre o serviço de transporte público local. A norma impugnada afronta, assim, os artigos 8º, 10, 60, II, "d", 82, II, III e VII, todos da Constituição Estadual, bem como os arts. 94, IV e 144 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre. 3. Segundo, porque tais exigências (embora louváveis na medida em que visam proporcionar maior conforto térmico à população), afetam o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos vigentes, influenciam o valor final da tarifa a ser suportada pelos usuários, e afetam o processo licitatório em andamento, importando, conseqüentemente, a necessidade de refazimento do processo (o que, por evidente, gera despesas não previstas, onerando os cofres municipais). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70064277296, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 21/09/2015)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE SÃO BORJA QUE CRIA A PASSAGEM ESCOLAR MUNICIPAL PARA OS ESTUDANTES E TRABALHADORES DA EDUCAÇÃO. ORIGEM NA CÂMARA DE VEREADORES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. VÍCIO DE INICIATIVA. PRECEDENTES. ACAO JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70004717385, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Carlos Branco Cardoso, Julgado em 18/08/2003)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE INICIATIVA QUE DISPÕE SOBRE MATÉRIA ATINENTE AO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL. INVASÃO DE COMPETÊNCIA, POIS A LEI CUIDA DE MATÉRIA TÍPICAMENTE ADMINISTRATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 10, 60, II, "D" E 82, VII, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70005561055, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cacildo de Andrade Xavier, Julgado em 11/08/2003)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Portanto, ao legislador municipal inexistente liberdade absoluta ou plenitude legislativa, face às limitações impostas pelo ordenamento constitucional. A iniciativa para o processo legislativo – transposta, no caso em exame, ao Prefeito Municipal – é condição de validade do próprio processo legislativo, do que resulta, uma vez não observada, a ocorrência de inconstitucionalidade formal, consoante anteriormente realçado.

De outro giro, a alegação de aumento de despesa para a administração pública não merece guarida, tendo em vista que o artigo 3º da Lei Municipal n.º 2.901/2016 esclarece que o cumprimento dos parâmetros estipulados, no seu ar

tigo 1º, não poderá acarretar ônus aos cofres da Municipalidade, mas, sim, às empresas privadas que optarem por adotar abrigos em paradas de ônibus, em razão do benefício de divulgação, a saber: propagação da marca no encosto do banco, em ambos os lados da lixeira e na parte superior frontal e lateral do abrigo, assegurado pela Lei Municipal n.º 98, de 10 de setembro de 1992.

Destarte, restando clara a inconstitucionalidade, por flagrante vício de iniciativa, da lei municipal em apreciação, impõe-se o acolhimento do pedido.

5. Pelo exposto, opina o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL no



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

sentido de que, após superadas as preliminares, seja julgado procedente o pedido, na esteira da argumentação expendida.

Porto Alegre, 10 de junho de 2016.

PAULO EMILIO J. BARBOSA,
Procurador-Geral de Justiça, em exercício.

LFCL/TSB



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



03891421

113

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0049542-36.2013.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), GONZAGA FRANCESCHINI, GUERRIERI REZENDE, XAVIER DE AQUINO, ELLIOT AKEL, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, ANTONIO VILENILSON, FERREIRA RODRIGUES, CAETANO LAGRASTA, PÉRICLES PIZA, CAUDURO PADIN, ROBERTO MAC CRACKEN, KIOITSI CHICUTA, LUIS SOARES DE MELLO, GRAVA BRAZIL, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO, VANDERCI ÁLVARES, LUIZ ANTONIO DE GODOY e MÁRCIO BÁRTOLI.

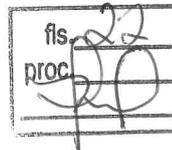
São Paulo, 24 de julho de 2013.

ENIO ZULIANI
RELATOR

fls. 21
proc. 00



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



VOTO Nº: 26601

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº: 0049542-36.2013.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AUTOR [S]: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

RÉU [A/S]: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Ação direta de Inconstitucionalidade – Lei 7.946/12 do Município de Jundiaí e que especifica melhorias em pontos de parada de ônibus, como piso em concreto ou similar, abrigo para passageiros, iluminação, assento e lixeira – Iniciativa parlamentar – Inconstitucionalidade formal – Ingerência nas atividades do Executivo ao dispor sobre atos de gestão – Criação de atribuições aos órgãos da Administração e de despesas sem dotação orçamentária – Ação procedente.

Vistos.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido liminar, promovida pelo PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ (que assinou a inicial), contra a Lei nº 7.946, de 29 de outubro de 2012, de iniciativa da Câmara dos Vereadores, que especifica melhorias em pontos de parada de ônibus, como piso em concreto ou similar, abrigo para passageiros, iluminação, assento e lixeira.

Aduz que o diploma legal atacado padece de vício de inconstitucionalidade formal, tendo em vista que a competência para legislar sobre a matéria é do Executivo Municipal (artigos 5º, 47, incisos II e XIV, 111 e 144, da Constituição do Estado de São Paulo). Do mesmo modo, sustenta existir vício material na medida em que cria despesa pública sem a indicação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 23
proc. 20

dos respectivos recursos (desrespeito ao artigo 25, *caput*, da Constituição do Estado de São Paulo).

Os autos foram distribuídos em 18 de março de 2013 ao Des. Artur Marques que deferiu a liminar pleiteada (fls. 22). Informações da Câmara Municipal às fls. 37/62. A Procuradoria Geral do Estado alegou falta de interesse na defesa do ato impugnado (fls. 33/35). Parecer da Procuradoria Geral de Justiça às fls. 64/71. Com o término da investitura no Órgão Especial do Des. Artur Marques, os autos foram redistribuídos, com conclusão a este Relator em 17 de junho de 2013 (fl. 79).

É o relatório.

A lei impugnada é a de nº 7.946, de 23 de outubro de 2012, da Câmara Municipal de Jundiaí, decorrente do Projeto de Lei nº 11.071, do Vereador Marcelo Roberto Gastaldo, que prevê melhorias nos pontos de ônibus municipais, nos seguintes termos:

"LEI Nº 7.946 DE 23 DE OUTUBRO DE 2012".

Prevê, em ponto de parada de ônibus, as melhores que especifica.

O Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, conforme rejeição de veto total pelo Plenário em 23 de outubro de 2012, promulga a seguinte Lei:

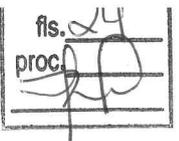
Art. 1º - Todo ponto de ônibus será dotado de:

I - piso em concreto ou similar;

II - abrigo para passageiros;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



III – *iluminação;*

IV – *assento; e*

V – *lixeira.*

Art. 2º - *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação (sic).*

Não obstante a boa intenção contida na iniciativa parlamentar, oferecendo aos usuários do serviço público de ônibus um mínimo de comodidade e conforto enquanto aguardam a chegada dos coletivos, tal comando configura usurpação de competência exclusiva do Chefe do Executivo e esbarra no art. 47, incisos II e XIV da Constituição Bandeirante, já que por meio dela o Legislativo está impondo obrigações ao Executivo e interferindo na gestão municipal. Evidencia-se, desta forma, o vício de inconstitucionalidade formal.

Este vício se configura sempre que uma lei ou um ato normativo achar-se em desconformidade com o texto constitucional, no tocante às regras que disciplinam o devido processo legislativo – tanto em relação à competência para a deflagração da atividade legiferante (inconstitucionalidade formal subjetiva ou orgânica), tendo em vista que o Estado e o Município devem seguir, por simetria, os princípios da Constituição Federal (artigos 144 e 111, da Constituição Estadual), incluindo-se a repartição de competências administrativas e legislativas decorrentes do pacto federativo, quanto no que concerne ao procedimento fixado para a elaboração, alteração ou substituição das espécies legais (inconstitucionalidade formal objetiva ou propriamente dita).

A questão envolve atos de organização interna da Administração local, porque o diploma legislativo está ordenando condutas e criando atribuições à Municipalidade. Assim, clara está a interferência na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



atividade do Chefe do Executivo: primeiro porque a matéria diz respeito à gestão municipal e, depois, porque implica na disponibilidade de recursos materiais para atender o que nela foi estabelecido. Ademais, a lei viola o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo: "*São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*", sem esquecer que os Municípios devem observar os princípios da Constituição Federal, nos termos do art. 144, da Constituição do Estado.

Este Órgão Especial, por reiteradas vezes, já se manifestou em casos de vício de iniciativa de leis, como se observa das ementas abaixo transcritas:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 4.400/12, DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO, QUE CONCEDE ISENÇÃO DE TARIFA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO A PESSOAS ACOMETIDAS DE CÂNCER, AOS DEFICIENTES MENTAIS E SEUS ACOMPANHANTES - VÍCIO DE INICIATIVA - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO - ATOS DE GESTÃO MUNICIPAL - VIOLAÇÃO DA INDEPENDÊNCIA E SEPARAÇÃO ENTRE OS PODERES - RENÚNCIA DE RECEITA - CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA - AÇÃO PROCEDENTE. 1. A condução das políticas públicas e o exame da conveniência e necessidade de medidas como as da lei em comento - concessão de isenção de tarifa de transporte coletivo urbano a pessoas acometidas de câncer e a deficientes mentais - são prerrogativas exclusivas do Prefeito do Município. Portanto, houve usurpação de competência legislativa e violação aos princípios da independência harmônica e da separação dos poderes, insculpidos no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo. 2. A concessão de isenção implica inexoravelmente em renúncia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 20
proc.

indireta a receita municipal, porque certamente implicaria na necessidade de se restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão firmado com a iniciativa privada. O próprio cadastramento de beneficiários e o fornecimento gratuito de cartão magnético importam na geração de despesas para a Administração Pública, sem a devida previsão da origem de recursos que lhes façam frente, infringindo o art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo. 3. Ação julgada procedente" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0236474-89.2012.8.26.0000, Relator Des. Artur Marques, j. em 27.03.2013).

"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei do Município de Santa Bárbara D'Oeste que obriga órgãos da Prefeitura a fixar avisos em unidades de saúde, disponibilizar formulários para críticas, avaliar opiniões dos usuários de serviços públicos e enviá-las mensalmente à Câmara dos Vereadores por meio da Ouvidoria Municipal - Criação de obrigações ao Executivo e interferência em matéria da administração pública, inclusive impondo tarefa que demanda recursos materiais e humanos - Vício de iniciativa configurado - Ação procedente para declaração da inconstitucionalidade" [Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0214328-34.2012.8.26.0000, relator Des. Ênio Zuliani, j. em 27.02.2013].

Cumpre destacar que o Col. STF tem entendimento pacificado no sentido da inconstitucionalidade formal de leis de iniciativa parlamentar que disponham sobre atribuições de órgãos públicos, ou seja, sobre matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo (requisitos subjetivos de constitucionalidade das espécies normativas):

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL REPRESENTAÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL PAULISTA N. 12.614/1998.**

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº: 0049542-36.2012.8.26.0000 - SÃO PAULO - 26801 - A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 27
proc. 2012.0.0000000-0

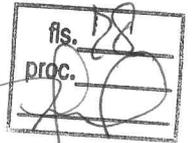
ISENÇÃO PARCIAL. "ZONA AZUL". ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO ESTADO. MATÉRIA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 508827 AgR/ SP, Ministra Cármen Lúcia, DJe 19-10-2012).

"Agravamento regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Representação de inconstitucionalidade de lei municipal em face de Constituição Estadual. Processo legislativo. Normas de reprodução obrigatória. Criação de órgãos públicos. Competência do Chefe do Poder Executivo. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. A orientação deste Tribunal é de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas Constituições dos Estados-membros, que a elas devem obediência, sob pena de incorrerem em vício insanável de inconstitucionalidade. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao Chefe do Poder Executivo. 3. Agravo regimental não provido" (RE 505476 AgR/ SP, Min. Dias Toffoli, DJe 06-09-2012).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI MUNICIPAL 3.524/2003. LEI QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍCIO FORMAL. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



inconstitucional a lei proveniente de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Precedentes. II - Agravo regimental improvido" (RE 578017 AgR/ RJ, Min. Ricardo Lewandowski, DJe 25-04-2012).

Ademais, o referido diploma legal criou atribuições e despesas aos órgãos do Executivo sem a correspondente dotação orçamentária, infringindo os termos claros dos artigos 25 e 176, da CE, já que deixou toda a execução e concretização a cargo do Executivo, sendo que não há previsão expressa na lei da respectiva contrapartida orçamentária para este novo encargo (art. 25, da CE: "*Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos*" e art. 176, da CE: "*São vedados: I- o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária*").

Ante ao exposto, julgo procedente a ação para, com efeitos *ex tunc*, declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 7.946/2012, do Município de Jundiaí.

ÊNIO SANTARELLI ZULIANI
Relator



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 81.200

PROJETO DE LEI 12.610, do Vereador MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA, que prevê padronização dos pontos de parada de ônibus do sistema de transporte público municipal.

PARECER

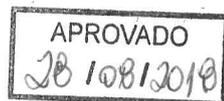
A proposta em análise, do nobre Vereador Márcio Petencostes de Sousa, prevê padronização dos pontos de parada de ônibus do sistema de transporte público municipal.

Em que pese a louvável intenção do nobre autor, o projeto de lei em comento versa sobre ações que afetam a organização administrativa, sendo a temática privativa do Chefe do Poder Executivo, como dispõe a Lei Orgânica de Jundiaí em seu artigo 46, IV e V, c.c o artigo 72, XII, X.

Diante disso, consoante depreendemos da leitura da manifestação da Procuradoria Jurídica, expressa no Parecer nº 718 de fls. 05/08 que subscrevemos na totalidade, concluímos que o projeto apresenta vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, e assim convencidos, firmamos posicionamento **contrário** à propositura em questão.

Parecer, pois, **contrário**.

Sala das Comissões, 14/08/2018



Eng.º MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
"Dika Xique Xique"

EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos Vetor Oeste"

PAULO SERGIO MARTINS
"Paulo Sergio - Delegado"

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA





Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

PL 12610/2018
Fls. 10/10



PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 12610/2018 - Márcio Cabeleireiro - Prevê padronização dos pontos de parada de ônibus do sistema de transporte público municipal.

TRAMITAÇÃO

Data da Ação: 02/01/2025
Unidade de Origem: DL - Secretaria
Unidade de Destino: Gabinete da Presidência
Status: Proposição arquivada - RI 161, II

TEXTO DA AÇÃO

CONSIDERANDO o que reza o Regimento Interno Art. 161, II.
DETERMINO retire-se e arquite-se.
EDICARLOS VIEIRA
Presidente

Jundiaí, 02 de janeiro de 2025.

Fabiane da Silva Prado Palmerini
Agente de Serviços Técnicos

Assinado digitalmente
por EDICARLOS
VIEIRA
Data: 06/01/2025 15:14



PROJETO DE LEI Nº. 12.610

Juntadas:

fls. 02/04 em 10/08/18
fls 05/28 em 10/08/2018
fls 29 em 29/08/18
fls. 30 em 08/01/2025

Observações: